



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE FINANÇAS , ORÇAMENTO E TRIBUTO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 115/2024

Ementa: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 748, DE 06 DE JANEIRO DE 2023, QUE “DISPÕE SOBRE AS APOSENTADORIAS E PENSÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Autoria Prefeito Municipal

Relatoria Abatenio Marquez

:

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei complementar pretende alterar a Lei Complementar n.º 748/2023, conforme quadro comparativo abaixo:

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO
Art. 6º § 6º Os benefícios com forma de cálculo prevista neste artigo, serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou o que vier a substituí-lo.	Art. 6º § 6º Os benefícios com forma de cálculo prevista neste artigo, serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou o que vier a substituí-lo
Art. 8º § 7º... ... II - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º deste artigo.	Art. 8º § 7º... ... II - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º deste artigo.
Art. 9º § 4º... ... II - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela	Art. 9º § 4º... ... II - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC,





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º	apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º deste artigo. ...
Art. 10 § 3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE ou outro índice que vier a substituí-lo.	Art. 10 § 3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.
Art. 13... ... II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos; ... § 1º O filho, o irmão, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica dos três últimos, se inválidos ou se tiverem deficiência intelectual, mental ou grave, não perderão a qualidade de dependentes desde que a invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave tenha ocorrido antes de uma das hipóteses previstas no inciso III do caput. ...	Art. 13... ... III - ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, para o filho, o enteado ou o menor tutelado, ou nas seguintes hipóteses, se ocorridas anteriormente a essa idade: ... § 1º O filho, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada sua dependência econômica, se inválidos ou se tiverem deficiência intelectual, mental ou grave, não perderão a qualidade de dependentes desde que a invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave tenha ocorrido antes de uma das hipóteses previstas no inciso III do <i>caput</i>
Art. 19. Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE ou outro índice que vier a substituí-lo.	Art. 19. Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.
Art. 21... ... § 3º Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 19. ...	Art. 21... ... § 3º Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva Mensagem e dos demais documentos pertinentes à espécie, bem como a declaração da Secretária Municipal de Administração e do Diretor-Geral Goulart, Marly Vieira da Silva Melazo e André Luiz Goulart, respectivamente, que o orçamento comporta a





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

realização dos dispêndios previstos e que, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações - Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas em questão têm adequação orçamentário-financeira

Este é, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia, o projeto foi encaminhado a esta comissão.

São atribuições da comissão de Política Urbana, Habitação e Urbanismo sem prejuízo da competência específica das demais comissões, nos termos do inciso V do artigo 102 do Regimento Interno (Resolução 031/2002), a saber:

“Art. 102 A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

(...)

III - Finanças, Orçamento e Tributos

- a) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- b) abertura de créditos, contas públicas, acompanhamento e fiscalização orçamentária;
- c) planos de desenvolvimento, acompanhamento da execução de políticas públicas e a fiscalização de investimentos;
- d) impacto e repercussão orçamentária e financeira das proposições, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) existência e disponibilidade de receitas para garantir a execução de programas ou projetos;
- f) fiscalização de recursos originários de convênios e contrapartidas;
- g) matérias de que tratam os incisos XIII e XV do art. 94 deste Regimento;
- h) instituição de tributos, fixação e alteração de alíquotas;
- i) concessões de benefícios tributários e impacto na receita municipal;
- j) acompanhamento das licitações públicas;
- k) matérias que importam em despesas para a Administração.

Esta Comissão na análise meritória emite parecer favorável à tramitação do presente projeto, pois as alterações pretendidas, conforme mensagem encaminhado pelo Chefe do Executivo, tem por finalidade *“alterar o índice de*





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

correção do reajuste anual dos valores das aposentadorias e pensões dos aposentados e pensionistas do IPREMU, não paritários, que se aposentaram, e, ou, são pensionistas em razão da aplicação das novas regras de aposentadoria e pensão vigentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uberlândia -IPREMU. pelas atuais regras, estabelecidas pela Lei Complementar nº. 748, de 2.023, as aposentadorias e pensões são reajustadas de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, indicador de inflação que mede a evolução dos preços de bens e serviços na cidade de São Paulo, enquanto as aposentadorias e pensões conferidas pelas antigas normas revogadas, estabelecidas pela Lei Ordinária 8.049/2002 e demais Emendas Constitucionais utiliza-se para correção dos proventos o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O que se busca é conferir o mesmo reajuste anual à todos os aposentados e pensionistas, não paritários, do IPREMU qual seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, evitando-se a prática de entendimento de eventual ato discriminatório pelo Tribunal de Contas e ou Judiciário”.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese o outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, os pareceres das Comissões, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

III - CONCLUSÃO

Depois de realizada a análise meritória do referido ao Projeto e atendidos todos os pressupostos, esta comissão acatando o voto do Relator opina pela tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2024 09:00:38.

Assinado digitalmente por
ABATENIO DE
ANDRADE MARQUEZ
NETO
Data: 23/05/2024 09:37



Assinado digitalmente por
LEANDRO
CASSIANO NEVES
Data: 23/05/2024 11:01



Assinado digitalmente por
EDNALDO REGIO
DE LIMA
Data: 24/05/2024 08:58

